

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU, brasileiro, casado, Deputado Estadual (PSD/AM), portador da Carteira de Identidade n. 1166700-1, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o n. 562.862.872-72, com endereço nesta cidade na Av. Mário Ipiranga Monteiro, 3.950, Edifício José Lins, sede da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, vem, perante Vossa Excelência expor e ao final requerer o seguinte:

No curso do cumprimento de meu mandato eletivo tomei conhecimento de diversas irregularidades na condução de processos licitatórios realizados no Ministério Público Estadual, na gestão do Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ** no período em que este exerceu a função de Procurador Geral e, em assim sendo, após análise dos documentos que nos foram disponibilizados, concluímos nos processos que passaremos a detalhar, que houve graves vícios e clara prática de atos ilícitos ao erário público, razão pela qual se pede a apuração de tais fatos abaixo narrados bem como a respectiva punição, com vistas a combater o ato ilegal ou imoral, lesivo ao patrimônio público, sem configurar a *ultima ratio*, ou seja, o não esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão aos atos ilegais ou imorais e lesivos ao patrimônio público, o que se pretende com a presente representação.

1.1 Refrigeração

Concernente ao Pregão Presencial n.5.005/2012-CPL/MP/PGJ, onde a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, através da FAMP- Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado do Amazonas, representado pelo Procurador Geral, Dr. Francisco Cruz, contratou **empresa especializada para executar serviços de engenharia referente a instalação, com fornecimento do sistema de climatização do novo prédio da sede administrativa do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria Geral de Justiça** (doc. 02), (procedimento Interno n. 558002/2012), sendo a primeira sessão realizada no dia 30.03.2012, ocasião em que a licitante **VR CLIMATIZAÇÃO E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA**, - credenciada como empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ n.07.328.340/0001-95, ofertou a execução dos serviços pelo valor de R\$ 1.219.435,77 (**um milhão, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos**), tendo sido declarada como vencedora.

Conforme planilha, ora carreada aos autos e na ata da sessão já mencionada são identificados valores muito menores aos contratados e efetivamente pagos, deixando dúvidas quanto as razões desta diferença, evidenciando uma divergência quanto aos valores atribuídos aos serviços e aos valores efetivamente pagos pelo setor competente.

Em ata da sessão de divulgação da análise da proposta e fracasso do pregão n. 5005/2012, procedimento interno n. 558002/2012, do dia 09.04, a mesma empresa apresentou valores muito menores em relação à planilha apresentada ao contratado no mês seguinte, não tendo razão para respectivo aumento. (em anexo ata da sessão). Por que em um mês a empresa saiu vencedora com valores em quase o dobro?

A titulo exemplificativo, dos 116 itens constantes na planilha, 25 foram orçados recentemente e há uma diferença gritante dos valores, quais sejam os itens, conforme detalhamento de orçamentos em anexo:

	Preço MP R\$	Orçamento atual R\$	Diferença em %
Unidade Condensadora, Capacidade 32 HP – Compressor Scroll Inverter	91.148,09	35.000,00	160,42%
Unidade Condensadora, Capacidade 40 HP - Compressor Scroll Inverter	106.481,30	48.000,00	121,84%
Unidade Evaporadora, Modelo Cassete 04 Vias, Capacidade de 1,5 HP	4.244,20	3.700,00	14,71%
Unidade Evaporadora, Modelo Cassete 04 Vias, Capacidade de 2,0 HP	4.130,57	4.000,00	3,26%

Unidade Evaporadora, Modelo Cassete 04 Vias, Capacidade de 3,0 HP	4.558,76	4.100,00	11,19%
Unidade Evaporadora, Modelo Cassete 04 Vias, Capacidade de 3,0 HP - BACKUP	5.151,59	4.100,00	25,65%
Unidade Evaporadora, Modelo Cassete 04 Vias, Capacidade de 4,0 HP	5.565,65	4.100,00	35,75%
Unidade Evaporadora, Modelo Cassete 04 Vias, Capacidade de 5,0 HP	5.448,13	4.100,00	32,88%
Curva 90 de cobre Ø 3/4"	32,80	6,25	424,80%
Curva 90 de cobre Ø 7/8"	39,91	8,65	361,39%
Curva 90 de cobre Ø 1"	41,73	13,20	216,14%
Curva 90 de cobre Ø 1.1/8"	42,21	16,80	151,25%
Curva 90 de cobre Ø 1.1/4"	43,07	19,00	126,68%
Curva 90 de cobre Ø 1.1/2"	52,91	32,00	65,34%
Válvula de esfera tipo GBC de fechamento manual e bidirecional de duas posições Ø 3/8"	111,61	100,00	11,61%
Válvula de esfera tipo GBC de fechamento manual e bidirecional de duas posições Ø 5/8"	153,12	120,00	27,60%
Solda Foscooper	6,31	1,50	320,67%
Gás refrigerante R-410	61,09	6,60	825,61%
Cabo seção 2,5mm² 0,6KV termoplast (evaporadores / recuperadores de calor)	7,22	0,769	838,88%
Cabo seção 4,0mm² 0,6KV termoplast (condensador VRF de menor capacidade)	5,62	1,169	380,75%
Curva 90 de ferro galvanizado eletroliticamente, leve, Ø 1. 1/2"	13,25	5,50	140,91%
Luva de ferro galvanizada eletroliticamente, leve, Ø 3/4"	5,11	1,50	240,67%
Luva de ferro galvanizada eletroliticamente, leve, Ø 1. 1/2"	6,45	3,00	115%
Tubo PVC soldável de Ø 1" x 6.0m	5,71	3,15	81,27%
Joelho 90° de PVC soldável de Ø 1"	4,91	1,50	227,33%

Valores coletados em 2015, onde estima-se que à época da compra, custaria no mínimo 20% a menos

Apenas nestes itens citados, foram pagos pelo Ministério Público, através da **FAMP**, o valor de R\$ 617.405,54 (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto que, no recente orçamento tais valores são reduzidos para R\$ 329.981,05 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e cinco centavos). Há uma diferença de pagamento a maior na importância de **R\$ 287.424,49 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, isto em um lapso temporal de 3 (três) anos.

Constata-se também, através dos orçamentos em anexo, datados de maio de 2015, bem como tabela da SEINFRA do ano de 2013, em anexo, possíveis superfaturamentos de valores dos serviços e produtos contratados, ponderando-se que conforme representantes do setor,

com o aumento do dólar e sua valorização no período de 2012 para 2015, os valores em 2012 eram 20% menores que os praticados hoje.

Identifica-se nos autos do processo licitatório, o pagamento de serviços **não realizados** no que se refere aos serviços auxiliares, administrativos, uniformes e Epis e, ainda, compulsando os diários de obras se constata a ausência de alguns dos funcionários contratados, conforme segue em anexo cópia dos diários de obra e da planilha de serviço correspondente à primeira medição, como também as DARFs de impostos recolhidos incompatíveis com os valores efetivamente pagos, trazendo um prejuízo aos cofres do Órgão Ministerial de mais de 50% dos R\$ 290.169,87 (duzentos e noventa mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) efetivamente pagos.

Fato que nos causa espécie e que mesmo com a **AUSÊNCIA DO ENGENHEIRO CONTRATADO PELA EMPRESA, SE VERIFICA NOS DIÁRIOS DE OBRA E APOSIÇÃO DE SUA ASSINATURA**, o que poderá ser facilmente constatado nos referidos diários de obra, eis que a obra em questão esta sob a responsabilidade do engenheiro identificado na ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, datada de 21.11.2012, ora juntada.

Depreende-se também dos autos do processo licitatório, o recolhimento de impostos de empregados que não estiveram na obra, conforme se extrai dos diários de obra e valores incompatíveis com as quantidades contratados.

1.2 Estação de Tratamento e Efluentes - ETE

Objeto do Pregão Presencial n. 005/2011-CPL/MP/PGJ, onde a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, através do Fundo de Apoio Do Ministério Público do Amazonas - FAMP contratou **empresa especializada para fornecimento e instalação de estação de tratamento e efluentes – ETE, compacta, incluindo a execução de obras civis preliminares e demolição da ETE existente para atender a nova sede administrativa do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria Geral de Justiça, conforme especificações do edital do pregão presencial já citado. Foi declarada vencedora a empresa Torres Construção LTDA, localizada na Rua Jacira Reis, n. 18, Conjunto Kissia II, D. Pedro, CNPJ 15.800.600/0001-01** (contrato de n. 001/2011-MP/FAMP, assinado em 07.06.2011), tendo como valor total da obra o valor de R\$ 342.734, 40 (trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Em verificação no ano de 2015 foi constatado um superfaturamento tanto na aquisição do produto quanto na sua instalação, como pode ser constatado com orçamento em anexo de empresa especializada nas mesmas características do adquirido pelo gestor, no valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), incluindo o BDI – Benefício e Despesas Indiretas, trazendo prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 248.734,40 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

1.3 Nova Sede

Tomando por base o Edital de Concorrência de n. 3.001/2012-CPL/MP/PGJ, onde a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, através do Fundo de Apoio Do Ministério Público do Amazonas - FAMP contratou **empresa especializada em arquitetura e engenharia para prestação de serviços técnicos de elaboração de estudo preliminar, anteprojeto, projetos legais(quando necessário), projeto básico e projeto executivo visando à construção de edificação para abrigar a nova sede do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Amazonas, conforme especificações do edital já citado. Como participante única, a empresa Laghi Engenharia LTDA, localizada na Rua Sírio Libanês, n. 05, Chapada, CEP: 69.050-025,CNPJ 01.57.727/0001-01 (contrato de n. 002/2013-MP/FAMP, com vários aditivos), tendo como valor total da obra R\$ 1.580,295,97 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos).**

Restou constatado que neste período não havia previsão orçamentária nem perspectiva de construção para a nova sede do Ministério Público do Amazonas, razão pela qual o projeto nunca saiu do papel, mas ganhou um projeto arquitetônico que custou ao erário o valor de R\$ 1.580,295,97 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos). Ora, uma licitação de obra para a qual não exista previsão de recursos orçamentários suficientes, que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de sua execução, além de contrariar as disposições da Lei de Licitações, incorre no perigo de se iniciar um empreendimento que poderá resultar em mais uma obra paralisada por falta de recursos.

A indicação dos recursos orçamentários é condição necessária para que se proceda a qualquer licitação que envolva dispêndio de recursos públicos, significando uma reserva orçamentária estimada que a Administração deve realizar para honrar os futuros compromissos assumidos.

Ressalte-se que a nova sede fora idealizada com apenas 5 (cinco) anos de uso da atual sede, de maneira desnecessária, e orçada em R\$ 193.000.000,00 (cento e noventa e três milhões), sendo que, o Órgão (MPE) não tem como arcar com tais despesas.

Identificou-se ainda, que referido Edital contém exigências que impediam outras empresas de participarem, excluídas que estavam pelas especificações contidas no dito Edital, com solicitações absurdas quanto a capacitação técnica das empresas, violando de maneira frontal a finalidade da licitação (possibilitar a igualdade de oportunidades em competição entre terceiros para contratar com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições).

In casu o **princípio da eficiência não fora recepcionado pelo Requerido** quando realizou despesas de grande valor para uma obra que sequer tinha previsão de início e qualquer possibilidade orçamentária de ser executada, trazendo grandes prejuízos aos cofres do Órgão, como também se um dia for utilizada já estaria defasado.

Finalmente, na execução do contrato se constatou grave irregularidade quanto a terceirização dos serviços para uma empresa paulista, a **MBM**, fazendo constar em seu portfólio sua atuação no Projeto, conforme se comprova pelo documento ora juntado.

1.4 Divisórias

Objeto do Pregão Presencial n. 5008/2012-CPL/MP/PGJ, onde a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas contratou **empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, instalação e remanejamento (desmontagem/montagem) de divisória no Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria Geral de Justiça**, por um período de 12 meses, conforme especificações mínimas e os quantitativos constantes do edital do pregão presencial já citado, tendo sido declarada vencedora a empresa **SGRH Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Construções e Comercio de Materiais de Construções LTDA – EPP**, localizada na Rua Albert Sabin, n. 1, Parque Dez de Novembro, CEP; **69058-724, CNPJ 06.539.432/0001-51** (procedimento interno n. 816771/2014), tendo como valor total do serviço mais de R\$ 3.070.107,00 (três milhões, setenta reais e cento e sete centavos).

Tomando-se por base que o valor para fornecimento de 300m² de divisórias (trezentos metros quadrados) importava em R\$ 2.889.000,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e nove mil reais), para um valor de R\$ 9.630,00 (nove mil seiscentos e trinta reais) por m², o que facilmente é encontrado no mercado por aproximadamente 2% do valor registrado (segue em anexo copia do registro de preço), qual seja R\$ 127,23 (cento e vinte e sete reais e vinte e três centavos), conforme tabela SEINFRA incluindo BDI - Benefício de Despesas Indiretas de 25%. Embora se tenha questionado estes valores constantes na ata a época, não houve qualquer explicação.

Vale ressaltar que encontram-se em análise outros contratos, inclusive das obras civis, que serão objeto de manifestação posterior.

Por oportuno, merece registro a tentativa de impedir meu legítimo direito como parlamentar e cidadão em investigar o Ministério Público, o que tenho feito através de representações, que segue em anexo, na tentativa de intimidar a minha ação e retirar o legítimo direito que tenho com parlamentar e cidadão, o ora denunciado e ex-Procurador Geral, qualquer órgão público e no caso do Ministério Público por ser competência do Poder Legislativo, ciente que o uso destes artifícios comprovam o uso indevido do Ministério Público para intimidações pessoais.

A empresa vencedora estranhamente foi desclassificada por incapacidade técnica, tendo sido declarada vencedora a empresa **SGRH** que demonstrou maior capacidade técnica, no entanto em visita a sede da empresa se constatou uma casa possivelmente abandonada, como seguem as fotos do local em anexo.

A **Lei 8.429/92** lista uma série de atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Vejamos, por conseguinte as consequências para os atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, estão previstas inclusive no texto legal maior, em específico no § 4º do artigo 37:

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

Peculato, Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1.º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

§ 2.º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3.º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Acerca da **disponibilidade de recursos orçamentários** para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Acerca de **frustrar ou fraudar competição em licitação**, temos o art. 90, da lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Em conclusão, restaram constatadas várias irregularidades nos contratos da gestão dos Requeridos, flagrantemente trazendo grande prejuízo ao erário público, impondo o dever de investigar e punir os responsáveis.

Ante o aduzido e tendo em conta a flagrante violação por parte do ex-Procurador Geral, Dr. **FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ** do comando da Lei de Improbidade Administrativa já citada, requeiro o envio desta **REPRESENTAÇÃO** para fins de instauração de Procedimento Disciplinar, com o imediato afastamento do ora representado (evitando assim, o tráfico de influência), bem como quebra do sigilo bancário, fiscal (tornando absolutamente transparente tal apuração) e, via procedimento próprio, o envio a uma das Promotorias de Justiça encarregada da defesa do Patrimônio Público, para a instauração do regular procedimento, e eventual, propositura da ação judicial correspondente, almejando a condenação e punição nos termos indicados na legislação que disciplina a matéria, seja por improbidade administrativa, peculato, crimes contra a Lei de Licitação ou autorização de serviços sem previsão orçamentária.

Termos em que pede
e espera deferimento.

Manaus, 17 de setembro de 2015.

LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU

CPF: 562.862.872-72

ANEXOS:

- 01)CONTRATO FAMP/VR CLIMATIZAÇÃO
- 02)PROCEDIMENTO INTERNO N. 5458002 – ATAS DOS DIAS 30.03, 03.04,
09.04 E 28.05
- 03)PLANILHA DE QUANTITATIVO E VALORES CONTRATADOS
- 04)ORÇAMENTOS 2015
- 05)ART
- 06)DIARIOS DE OBRAS
- 07)DARFS
- 08)CONTRATO FAMP/TORRES CONSTRUÇÃO LTDA
- 09)CRONOGRAMA FISICO FINACEIRO
- 10)ORCAMENTO SINTETICO
- 11)ORCAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ETE
- 12)EDITAL RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TECNICA 3001/2012
- 13)CARTA PROPOSTA DE PREÇOS
- 14)NOTA DE EMPENHO AUTORIZADA PELO DR FRANCISCO CRUZ
- 15)DOE, HOMOLOGAÇÃO 23.01.2013
- 16)PORTFOLIO DA EMPRESA MBM ENGENHARIA
- 17)ATAS DE PREÇOS VIGENTES 2013/2014
- 18)TABELA SEINFRA
- 19)FOTO DA SEDE DA EMPRESA VENCEDORA